



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Processo nº. 48/2024

PROJETO DE LEI EXECUTIVO: Nº 13/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONVÊNIO DE REPASSE COM A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA "JESUS MARIA JOSÉ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO:

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 13/2024 que “autoriza o poder executivo municipal a promover repasse financeiro a Santa Casa de Misericórdia “Jesus, Maria e José” e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício; (ii) Mensagem; (iii) Minuta do convênio;

O referido repasse objetiva promover o repasse financeiro para a Santa Casa de Misericórdia “Jesus, Maria e José” R\$ 656.080,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil e oitenta reais), pelo período de 06 (seis) meses.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

O projeto em comento visa autorizar o Município a promover repasse financeiro para a Santa Casa de Misericórdia “Jesus, Maria e José”, no valor de \$ 656.080,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil e oitenta reais), pelo período de 06 (seis) meses. conforme documentos anexos. Tal autorização se faz necessária, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, e necessita de autorização legal para tanto.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Analisando a legalidade e viabilidade do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo encontra respaldo regimental, estando de acordo com seus dispositivos, sendo de competência da Câmara Municipal tratar sobre a matéria conforme dispõe o art. 27, XV da Lei Orgânica Municipal e art. 3º, XV do Regimento Interno.

Neste diapasão, a matéria aqui deduzida diz respeito a saúde pública, preceito esse, como de sabença acadêmica, de natureza elementar, concernente aos direitos e garantias fundamentais. Em outras palavras, o objeto aqui compreendido, trata-se de o maior direito tutelado pela Carta Magna, até mesmo porque, em não se prosseguindo o presente processo legislativo, ocorrerá flagrante perigo na demora, refiro-me a perigo de dano irreversível, na medida em que, se vier ocorrer algum óbito, por eventual desídia, tanto este Poder Legislativo, como também o Poder Executivo, poderão ser responsabilizados, concernente a responsabilidade objetiva, que inclusive, independe de culpa, e assim, imperioso o parecer nesse sentido, diante da inexigibilidade de conduta adversa.

CONCLUSÃO:

Feitas as considerações e apontamentos preliminares, imprescindíveis ao parecer jurídico, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** favoravelmente ante a constatação da legalidade do Projeto.

É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire, ES, 16 de agosto de 2024.

JOÃO LUIZ ALBANEZ - OAB/ES 39.486

Procurador Geral

LUCAS DALLAPICOLA T. MIRANDA – OAB/ES 23.520

Assessor de Apoio Jurídico